



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001872-64.2019.8.26.0326**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA**

Vistos.

I - Embargos de declaração de fls. 5.427/5.433.

Não obstante as razões expostas, certo é que sob a argumentação de ausência ou deficiência das informações, bem como de eventual intempestividade, pleiteiam as recuperandas a desconsideração dos relatórios, o que em essência implica em sua impugnação.

Logo, uma atenta observação dos embargos revela que estas se insurgem contra a fundamentação da decisão. Logo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, mera discordância.

Por outras palavras, em verdade, os embargos apresentam efeito infringente direto, o que não é possível admitir nesta via. O vencido, como é de conhecimento comum, pode não concordar com o fundamento da decisão. Porém, isto não autoriza a interposição de embargos, mas sim o recurso próprio ao reexame da decisão.

Esta é a orientação da jurisprudência: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rediscussão da matéria visando esclarecimentos e inversão da prestação jurisdicional - Inadmissibilidade - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil) - Características infringentes.*” (Embargos de Declaração n. 48.565-4 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 17.09.97 - V.U. 745/460/4 – encontrado no sítio www.tj.sp.gov.br)

Por fim, eventual revisão da conclusão final, dada a prorrogação, fls.6.382, será objeto de reavaliação no tópico próprio. Já a arguição de “conluio”, apresentada na sequência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

destes embargos, deve ser veiculada em ação própria, posto que nos termos do plano, inviável a impugnação, além do que demanda dilação probatória.

Isto posto, conheço dos embargos mas a eles nego provimento.

II – Pedido de cumprimento do plano com a aquisição pela “SPE Credores”.

II. a. Relatório dos atos.

Em breve resumo, trata-se de recuperação judicial iniciada pela empresa BIOENERGIA DO BRASIL S.A. distribuída a este juízo em 01/10/2019, com emenda para a inclusão de CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA no polo ativo.

O processamento foi deferido pela r.decisão de fls.866/875, datada de 05/11/2019.

Plano de recuperação final foi apresentado pelas autoras as fls. 3.777/3.808.

No dia 28/06/2021 foi realizada a assembleia, sendo que após adequações, fls. 4.160/4.174, restou positivo o aval dos credores ao plano:

“Não havendo mais nenhuma manifestação por parte dos credores, o Administrador Judicial submeteu o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 04 credores que perfazem o montante de R\$ 166.799,90, todos votaram a favor do Aditivo ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Na CLASSE II – Com Garantia Real, do total da base de votação presente de 09 credores que perfazem o montante de R\$ 152.372.695,71, votaram a favor do Aditivo ao Plano 07 credores no total de R\$ 103.569.688,93, o que equivale a aprovação de 67,97% por valor e a 77,78% por credor desta classe.

Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 52 credores que perfazem o montante de R\$ 44.381.332,52, saíram da sala assemblear 03 credores que perfazem o montante de R\$ 2.849.713,17, tendo, sido computados os seus votos como abstenção, saindo, portanto da base de votação. Assim, restaram 49 credores que perfazem o montante de R\$ 41.531.619,35, votaram a favor do Aditivo ao Plano 48 credores no total de R\$ 38.007.669,79, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que equivale a aprovação de 91,52% por valor e a 97,96% por credor, desta classe.

Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 23 credores que perfazem o montante de R\$ 60.306,16 todos votaram a favor do Aditivo ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Do total geral – (CLASSES I, II, III e IV), do total da base de votação presente de 88 credores que perfazem o montante de R\$ 196.981.134,28, saíram sala assemblear 03 credores que perfazem o montante de R\$ 2.849.713,17, tendo, sido computados os seus votos como absteção, saindo, portanto da base de votação. Assim, restaram 85 credores que perfazem o montante de R\$ 194.131.421,11 votaram a favor do Aditivo ao Plano 82 credores no total de R\$ 141.804.464,77, o que equivale a aprovação de 73,05% por valor e a 96,47% por credor.

Após a apuração, o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foi aprovado nas 04 (quatro) classes listadas, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/05.” (fls.4.163 - destaque não original)

Ato contínuo, o plano foi homologado pela r.decisão de fls. 4.212/4.217:

“Diante de todo o exposto e o mais que consta dos autos, HOMOLOGO o plano de recuperação, e, via de consequência, DEFIRO o pedido inicial, concedendo a recuperação judicial das empresas BIOENERGIA DO BRASIL S/A e CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA”.

Pelo Banco do Brasil S.A. foi interposto recurso de agravo de nº 2214384-18.2021.8.26.0000, contra a homologação do plano, que recebeu efeito suspensivo “...Diante desse contexto, concedo efeito suspensivo pretendido, para sobrestar a eficácia da decisão que homologou o plano aprovado e concedeu a recuperação judicial, até o julgamento colegiado deste recurso...” em 14/09/2021, por ordem do E. Des. Grava Brasil, fls.4.302/4.307.

Esta V. Decisão foi reconsiderada em parte, fls.4.374/4.378: “...**Em suma, fica reconsiderada em parte a decisão ora atacada, para suspensão da eficácia do plano aprovado, apenas no tópico em que prevê a apresentação de proposta SPE Credores, na alienação da UPI BIO, pois essa opção configura tratamento distinto a credores de mesma classe e detentores de garantia real, com prejuízo de difícil ou impossível reparação à instituição financeira agravante. Fica determinada a reserva do crédito fiscal, na hipótese de êxito da alienação da UPI BIO...**”

Tentada a alienação da UPI BIO, conforme ata de leilão de fls.4.597/4.601, esta restou infrutífera posto que apenas apresentada uma proposta, não válida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anote-se, inclusive, a rejeição em reunião de credores, fls.5.220/5.229, onde consignado prorrogação o plano até 31/01/2022, posto que devido aos ciclos de produção este seria período limite de investimentos.

Nova reunião foi realizada, fls.5.252/5.253, todavia, por força da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de nº 2214384-18.2021.8.26.0000, não pode ser analisada a proposta subsidiária prevista no plano de recuperação, de aquisição da UPI pela designada "SPE Credores".

Todavia, em 10/01/2022 aportou nos autos a cessão dos créditos do Banco do Brasil para a sociedade ATERRA BIO SP S.A., que após manifestação do Administrador, restou homologada em 18/01/2022.

Frente ao E. TJSP, nos autos do Agravo de nº 2214384-18.2021.8.26.0000, foi pedido e acolhido pela "ATERRA" a desistência do recurso, fls.5.326/5.332, onde inclusive consignado:

"(...)

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, forçoso destacar que a conduta processual das recuperandas tangencia os limites da lealdade processual (art. 5º, do CPC), uma vez que, nas contrarrazões, há substancial e consistente argumentação defendendo a ausência de tratamento diferenciado entre credores de mesma classe.

Ainda, na ocasião, as recuperandas destacaram que "os credores, reunidos em Assembleia, ao deliberarem acerca do Plano proposto, emitem, no exercício de sua autonomia privada, declarações de vontade coletivas, as quais, na hipótese de aprovação, compõem um negócio jurídico nominativo e plurilateral, que, respeitados os quóruns legais, vincula a minoria dissidente - como é a hipótese do Banco do Brasil -, cumprindo a este propósito recordar que de todos os 85 (oitenta e cinco) credores presentes, votaram contra a aprovação do Plano tão somente o Banco do Brasil, nas classes II e III e a credora Syngenta, ou seja, o Plano restou aprovado por 83 (oitenta e três) credores" (fls. 701) e que "não há que se falar em violação ao princípio do par conditio creditorum, seja porque o Plano não deve atender particularidades de um único credor, porém atender aos anseios da coletividade de credores, seja porque o Banco do Brasil não está legalmente impedido a exercer a opção por compor a SPE, recebendo seus créditos nos termos da Cláusula 6.2.1." (fls. 705/706).

Agora, após a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 802/803), as recuperandas pretendem, ainda que sutilmente, desacreditar aquilo que defendiam, ao sugerir que a questão sub judice é matéria de ordem pública e, assim, seria inviável a homologação da desistência do recurso, nos termos pretendido pelo cessionário do crédito.

Acontece que, sem olvidar que a discussão central relacionada ao suposto impedimento do credor originário, que regularmente cedeu seu crédito, ficou prejudicada, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desistência do recurso não está condicionada à anuência da parte adversa e tampouco depende da prévia ciência do Ministério Público ou do administrador judicial.

A única ressalva à desistência do recurso, no CPC, diz respeito à discussão submetida à repercussão geral (vide art. 998, par. ún.: "A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos"), o que não é o caso dos autos.

Diante desse contexto, inexistindo óbice ao pleito de desistência, previsto, inclusive, em lei (art. 998, do CPC), tem-se justificada a homologação.

3. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

Des. Grava Brazil – Relator”

Até por isso, foi apresentado pedido conjunto da “ATERRA BIO SP S.A., AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND L.P, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, LP; AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, LP; AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC; AMERRA AGRI FUND II, LP; AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II, LP; JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN”, fls.5.322/5.325, pugnando pelo reconhecimento da perda de objeto do óbice que impedia o cumprimento do plano de recuperação, que teria a previsão de alienação da UPI BIO a chamada “SPE Credores”, na falta de proposta de investidor válida.

Ouidas as recuperandas essas apresentaram a manifestação de fls.5.439/5.454, onde argumentaram: a) que a existência do recurso do Banco do Brasil, bem como sobre a forma de alienação causou “insegurança” que por sua vez afastou potenciais investidores; b) que a aquisição pela credora Amerra seria por preço ínfimo, eis que pelo plano haveria redução substancial pelos “indícios de conluio” com os agentes de monitoramento; c) que necessária seria nova assembleia geral para a adequação do plano aos efeitos da desistência do recurso do Banco do Brasil, cujos créditos foram adquiridos pela Amerra que estaria por sua vez distorcendo o objetivo traçado; d) possibilidade de recurso pelo Banco Bradesco e; e) ausência de constituição da SPE Credores, o que violaria os termos do plano.

A credora quirografária Rossignolo Agrícola Ltda apresentou manifestação de fls. 6.390/6.399, onde aponto “abuso de direito” da credora Amerra, que inclusive teria influenciado na parcialidade da avaliação dos ativos. Aponta também vício no pedido pela não constituição da SPE credores e possibilidade ainda de recurso contra a decisão que homologou o plano.

A credora MC Mecanica, fls.6.400/6.402 e a credora Kairos Retífica, fls.6.413/6.414, também apontam necessidade de nova Assembleia, face as distorções anunciadas pelas recuperandas.

José Gildo da Conceição, apontado como titular de 50,29% dos créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalhistas também anui a manifestação das recuperandas, apontando inviabilidade de prosseguimento na forma proposta, eis que possível recurso do Banco Bradesco. Assim, ao final requer a rejeição do pedido com designação de assembleia ou ao menos a suspensão do pedido até o “transito em julgado” da decisão que homologou o plano.

O Administrador Judicial apresentou a manifestação de fls. 6.403/6.412, onde rechaçando os argumentos contrários, aponta pela viabilidade de cumprimento do plano, fazendo comentários sobre o débito tributário.

O Ministério Público apresentou o parecer de fls.6.423/6.425 pela rejeição dos embargos e prosseguimento do feito com a aquisição pela “SPE Credores”.

Novas ponderações foram apresentadas pelo grupo Amerra, fls. 6.429/6.456.

Foi informado pelo Administrador, fls.6.575/6.578 a prorrogação da data de fechamento a 15/02/2022, bem como a “ausência de oposição” do trabalho dos “agentes de monitoramento” por vontade das recuperandas.

Sobreveio nova manifestação das recuperandas, solicitando prazo a manifestação.

II.b. Preliminares contrárias ao exame da proposta da SPE Credores.

De fato, com a desistência, devidamente homologada, do recurso de agravo nº 2214384-18.2021.8.26.0000, não há óbice ao prosseguimento do feito, que assim, deve seguir o previsto no plano, homologado, que agora, sequer conta com óbice da credora substancial Banco do Brasil.

Anote-se, inclusive que considerado pelo E. Des. Grava Brazil, incoerente a conduta das recuperandas:

“Agora, após a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 802/803), as recuperandas pretendem, ainda que sutilmente, desacreditar aquilo que defendiam, ao sugerir que a questão sub judice é matéria de ordem pública e, assim, seria inviável a homologação da desistência do recurso, nos termos pretendido pelo cessionário do crédito”.

Portanto, repita-se, não há mais como dilatar a conclusão do pedido, até porque pelas condições de exploração da atividade, mormente pelos ciclos de cultura, como é de conhecimento comum, eventual dilação levaria a prejuízos substanciais.

Rejeita-se, também, de plano a impugnação ao prosseguimento do feito, observando-se o plano, feito por alguns credores, sob o argumento de que possível, ainda, recurso de agravo por parte do Banco Bradesco. A uma porque sequer noticiado tal interposição. E a duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

porque ainda que interposto, a vedação ao prosseguimento do feito dependeria de concessão e efeito suspensivo pela E. Superior Instância.

Da mesma forma, estéril a argumentação de que houve esvaziamento de licitantes “terceiros”, pela interposição do recurso do Banco do Brasil, que agora foi alvo de desistência. Isso porque, como bem apontado pela Administração, fls. 6.406: “...as próprias Recuperandas interuseram agravo interno que, liminarmente, autorizou a alienação da UPI Bio para quaisquer licitantes interessados, obstando apenas a efetivação da proposta SPE Credores.”. Logo, nenhum efeito havia para terceiros, o efeito suspensivo obtido com o agravo.

Aliás, a ausência de licitantes em verdade, torna não plausível a argumentação de subavaliação, que fica assim também rejeitada.

Anote-se, destarte, que também como bem observado pelo Administrador, fls. 6.408/6.409, na cláusula 2.8.68 que conceitua a criação da SPE Credores, possível seria caracterizar esta por “veículo societário” “existente” ou que venha a ser constituído. No caso concreto, apenas o “Grupo Amerra” manifestou interesse em integrar a “SPE Credores”, logo, a exigência de criação de uma nova sociedade, seria formalidade incompreensível.

Portanto, nenhum prejuízo há com a formalização a empresas do Grupo já existentes, eis que seria uma formalidade não racional a exigência de caracterização e uma nova a tanto, repita-se.

Ademais, sendo a argumentação da Amerra apresentada sem ordem nos autos, fls.6.429/6.456, desnecessário novo contraditório.

II.c. Impugnações de mérito ao acolhimento da proposta SPE Credores.

Vencidas as argumentações formais, passa-se a análise de fundo.

E, quanto a essência, o plano é claro.

Seria tentada, como o foi, a alienação da chamada SPE UPI BIO S/A, a um investidor alheio aos envolvidos neste feito. Caso infrutífera, ter-se-ia na sequência a validação da chamada “Proposta SPE Credores”, que nos termos da cláusula 2.8.61. (fls.3.746) do plano, significaria:

“É a proposta apresentada por força e operação deste PRJ pela SPE Credores para aquisição da UPI BIO, pelo Preço SPE Credores, cuja eficácia e expressa e irrevogável aceitação pelo Grupo Bioenergia e pelos Credores para todos os fins e efeitos de direito fica condicionada e decorre automaticamente e por operação da aprovação deste PRJ em AGC. A aprovação deste PRJ na AGC confere plena eficácia à Proposta SPE Credores, vinculando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Grupo Bioenergia e Credores aos seus termos e condições, dispensando-se a adoção de qualquer outro ato ou medida, inclusive a apresentação de proposta por meio de envelope fechado, pela SPE Credores para aquisição da UPI BIO no processo de Alienação Judicial.”

A previsão, aliás, consta da cláusula nº 5.5.4. do plano, fls. 3.752:

“5.5.4. Não Fechamento de Proposta de Investidor Válida. Caso se verifique a apresentação de Proposta Investidor válida e em conformidade com as disposições deste PRJ, mas por qualquer motivo a Alienação Judicial em benefício do terceiro investidor não seja concluída e aperfeiçoada até a Data de Fechamento, a SPE Credores deverá ser instada a informar se, a seu único e exclusivo critério, a Proposta SPE Credores permanece válida e eficaz, hipótese em que, caso a Proposta SPE Credores seja revalidada pela SPE Credores, o Juízo da Recuperação proferirá a Decisão Proposta SPE Credores, para os devidos fins.”

Aliás, anote-se que na forma proposta pelas próprias recuperandas, fls.3.575: “2.8.37. “Decisão Proposta SPE Credores”: *É a decisão do Juízo da Recuperação Judicial declarando a Proposta SPE Credores como vencedora da Alienação Judicial da UPI BIO, bem como a ausência de sucessão da SPE Credores por quaisquer obrigações e responsabilidades do Grupo Bioenergia, nos termos do artigo 60, 60-A, 142 e demais disposições aplicáveis da LFR, conforme previsto na Cláusula 5.5.3.”*

No caso, não houve aquisição por terceiros.

A única “proposta”, por assim dizer, não teve (com o aval de todos) verificação dos requisitos formais e sequer seriedade.

Portanto, de fato e juridicamente, inviável negar agora efetividade ao cumprimento do acordado, que implica na aquisição da UPI BIO pelo grupo AMERRA que constitui a “SPE Credores”.

Repita-se, em essência, quase que todos concordaram com hipótese.

Os credores que não concordaram com a proposta na assembleia, não recorreram ou sequer presentes estavam a lançar impugnação, ao menos com comprovação nos autos até aqui. Veja-se, inclusive, que José Gildo da Conceição (fls.4.166) apresentou expressa anuência ao plano na assembleia e que em verdade, dos presentes ao ato, como consta da ata de fls. 4.166, apenas o Banco do Brasil (que teve o crédito adquirido pela Aterra) e a empresa Sygenta é que apresentaram voto negativo.

Veja a este respeito, a ata da assembleia, fls. 4.163:

“Do total geral – (CLASSES I, II, III e IV), do total da base de votação presente de 88 credores que perfazem o montante de R\$ 196.981.134,28, saíram sala assemblear 03 credores que perfazem o montante de R\$ 2.849.713,17, tendo, sido computados os seus votos como abstenção, saindo, portanto da base de votação. Assim, restaram 85 credores que perfazem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

montante de R\$ 194.131.421,11 votaram a favor do Aditivo ao Plano 82 credores no total de R\$ 141.804.464,77, o que equivale a aprovação de 73,05% por valor e a 96,47% por credor.”

Os questionamentos, portanto, de mácula do procedimento, seu desvirtuamento e até mesmo abuso, não se sustentam, afinal, foram as próprias recuperandas que propuseram, explicaram as razões aos credores, depois inclusive defendidas junto ao E. TJSP.

As recuperandas elegeram a Amerra, até pela relevância dos créditos, como sua verdadeira “parceira”, ofertando a esta situação de uso dos créditos. Logo, não pode agora arguir conduta desleal.

Era claro desde o início que não se obtendo a venda a terceiros, a credora em essência da recuperação (considerando-se aqui todos que fazem parte do conglomerado liderado pela Amerra) ficaria com a UPI, pagando, a integralidade dos débitos, a exceção dos quirografários que receberiam em parte. E mais, que em essência, reduzidíssima seria eventual retorno as recuperandas.

Enfim, aceitando não só as recuperandas, como em essência quase que todos os demais credores este ajuste, homologado, não há espaço a qualquer forma de revisão, até porque, registre-se, sequer há com relação aos participantes do plano, tempo ou fatos novos relevantes.

II.d. Análise “decisão” sobre a proposta SPE Credores.

Feitas estas colocações, passa-se a definir a validade e forma de transferência da UPI a SPE Credores, na forma do Plano.

Prevista o plano aprovado, em sua cláusula 5.5.4, de fls.3.792:

“Não Fechamento de Proposta de Investidor Válida. Caso se verifique a apresentação de Proposta Investidor válida e em conformidade com as disposições deste PRJ, mas por qualquer motivo a Alienação Judicial em benefício do terceiro investidor não seja concluída e aperfeiçoada até a Data de Fechamento, a SPE Credores deverá ser instada a informar se, a seu único e exclusivo critério, a Proposta SPE Credores permanece válida e eficaz, hipótese em que, caso a Proposta SPE Credores seja revalidada pela SPE Credores, o Juízo da Recuperação proferirá a Decisão Proposta SPE Credores, para os devidos fins.”(destaque não original)

Como acima referido, uma única proposta por investidor foi apresentada e rechaçada por 100% dos credores elegíveis que participaram do ato, como consta da ata de fls.5.215.

Após a obtenção dos créditos do Banco do Brasil S.A. e acolhimento do pedido de desistência do recurso de agravo que obstava o conhecimento da proposta denominada SPE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Credores, o “Grupo Amerra” pelo pedido apresentado em 17/01/2022, qualificando-se como “SPE Credores”, requereu o cumprimento do plano com a declaração de “proposta vencedora”.

Assim, tem-se por adimplidos os requisitos previstos no item 5.5.4. do plano.

ISTO POSTO, DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA “SPE CREDITORES”, AQUI CONSTITUÍDA PELO GRUPO AMERRA.

Observo que o limite de responsabilidade sofrerá restrição no tópico abaixo “II.f”

II.e. Pagamento pelo Grupo Amerra (SPE Credores) e modulação quanto aos credores.

Dispõe o plano, sobre o tema, fls. 3.792:

“5.5.5. Pagamento SPE Credores. Na hipótese de a SPE Credores ser declarada a vencedora do processo de Alienação Judicial, até a Data de Fechamento, (i) deverão ser entregues, cedidos, alienados, transferidos ou capitalizados na SPE Credores todos Créditos Proposta SPE Credores; (ii) deverão ser assumidos pela SPE UPI BIO todos os Créditos Transferidos SPE UPI BIO; e (iii) a SPE Credores deverá efetuar o pagamento da Parcela em Dinheiro SPE Credores em conta judicial vinculada ao Juízo da Recuperação, após realização de eventual ajuste na forma da Cláusula 5.5.5.1 abaixo, os quais, em conjunto, comporão para todos os fins o Preço SPE Credores. (Destaques não totalmente originais)

Desta forma, **até a data do novo fechamento, 15/02/2022**, fls.6.583, deverá o Grupo Amerra efetuar o pagamento da Parcela em Dinheiro em conta judicial vinculada ao Juízo da Recuperação.

O importe previsto a tanto, **R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais)**, no item 2.8.54., sofre modulação do item: *“5.5.5.1. Ajuste Parcela em Dinheiro SPE Credores. A Parcela em Dinheiro SPE Credores poderá ser minorada (i) em até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) caso se verifique, por parte das Recuperandas, inadimplemento total ou parcial do Plano de Negócios Interino SPE UPI BIO, nos termos do Anexo 5.5.5.1, conforme termos e condições descritos no Plano de Negócios Interino SPE UPI BIO; e/ou (ii) no montante equivalente a R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), caso se verifique que os Créditos Proposta SPE Credores sejam superiores a US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares norte americanos). A Parcela em Dinheiro SPE Credores será desembolsada pela SPE Credores tão logo se verifique a apresentação de todos os Relatórios de Monitoramento, incluindo os Relatórios de Monitoramento finais em 16.11.2021, bem como se verifiquem, em definitivo, eventuais Descumprimento(s) Plano de Negócios Interino SPE UPI BIO e os correspondentes Valor(es) de Descumprimento(s), na forma do Anexo II.”* (Destaques não totalmente originais)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo que o crédito do Grupo Amerra não ultrapassa os 33 milhões de dólares (hipótese sequer aventada), o que afasta a aplicação do redutor, quanto a sua segunda previsão.

Porém, em tese, seria necessária a aplicação da segunda hipótese de deságio, no importe de dez milhões de reais pelo não cumprimento do plano de negócios interno, eis que já reconhecido por este juízo, em 08/12/2021: “...Assim, rejeita-se de plano a impugnação, até porque na essência, as “notas técnicas” de fls.5.193/5.201 apenas as confirmam, observando-se a legitimidade dos estudos apresentados pelos Agentes de Acompanhamento, que apontam os “descumprimentos” de R\$ 10.552.810,36 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos), que deverão ser resolvidos nos termos do anexo 11.1 do PRJ.” (fls.5.542)

Contudo, houve de fato uma dilação excepcional do período de exercício da “proposta SPE Credores” pelo grupo Amerra, que adveio de eventos alheios à ação das recuperandas, assim como de todos os demais credores, que foi a interposição do recurso de agravo pelo Banco do Brasil que suspendeu a possibilidade de análise da chamada “Proposta SPE Credores”.

Este recurso, como já exaustivamente consignado, fez com que já se passassem, da última verificação pelos agentes de monitoramento, mais de sessenta dias, o que exige a complementação, até a data prorrogada do fechamento, 15/02/2022.

Desta forma, até esta emenda, de rigor o depósito integral do valor da proposta, ou seja, 26 milhões de reais.

Mas não é só. Anote-se que quando o grupo Amerra adquire o crédito do Banco do Brasil S.A., toma a si os efeitos da mora causada ao andamento do feito pelo recurso, de forma que assim, deve arcar com os ônus de tal escolha, não só em garantia (como inclusive se propôs – fls.6.452 – parágrafos 64 e 65), mas também frente aos demais credores.

Assim, independentemente do deságio que deverá ser aferido ao final do fechamento, este incidirá apenas sobre a parcela que venha a ser destinada as recuperandas (e o excedente com possibilidade de regresso em via própria), posto que quanto aos credores deverá ser observado rigorosamente o plano:

“6.2.2. Proposta SPE Credores Vencedora: Na hipótese da Proposta SPE Credores ser declarada vencedora, os Credores serão pagos nas seguintes condições:

(a) os Créditos Trabalhistas serão pagos sem aplicação de qualquer deságio, nos termos da Cláusula 6.3;

(b) os Créditos ME e EPP serão pagos sem aplicação de qualquer deságio, nos termos da Cláusula 6.4;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(c) os Credores Concurssais que não tenham sido quitados na forma das Cláusula 6.2.2(a) e (b) farão jus a um pagamento único de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Cláusula 6.6.1; e

(...)

(e) caso não se verifique a ocorrência do ajuste de preço Parcela SPE Credores previsto na Cláusula 5.5.5.1(ii) deste PRJ, o montante de R\$ 20.350.000,00 (vinte milhões e trezentos e cinquenta mil reais) será destinado para pagamento dos Créditos com Garantia Real e os Créditos Quirografários, de forma pro rata, excetuados (x) os Créditos Garantidos por Ativos UPI BIO Onerados que tenham sido capitalizados e integralizados na forma da Cláusula 5.4; (y) os Credores Extraconcurssais Aderentes cujos créditos sejam garantidos por Ativos UPI BIO Onerados; e (z) os Créditos Transferidos UPI BIO, na forma da Cláusula 6.6.3; e

(f) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será reservado para pagamento dos Créditos com Garantia Real e dos Créditos Quirografários que são objeto de impugnações de crédito e/ou habilitações de crédito que pendem de decisão judicial definitiva na data de aprovação do PRJ, de forma pro rata. Tal valor será distribuído entre os respectivos Credores Concurssais que vierem a ter seus Créditos Concurssais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado até a data da decisão judicial que vier a decretar o Encerramento da Recuperação Judicial.”

Assim, repita-se, independentemente do deságio que deverá ser aferido ao final do fechamento, este terá efeito e poderá ser exigido apenas das recuperandas pelo Grupo Amerra (afinal, como declarado pelo Grupo Amerra as recuperandas possuem recursos a tanto), sendo que quanto aos demais credores, perde efeito dentro dos limites da clausula 6.2.2., observadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”.

No mais, conquanto exista nos autos intensa discussão sobre a lisura do processo de avaliação do descumprimento do plano de negócios, onde inclusive sugerido “conluio” do Grupo Amerra com os auditores, por assim dizer, é certo que quanto a este ponto, já houve decisão nos autos (agora complementada em embargos de declaração), que pode ser alvo de recurso ou ação própria.

Não se trata, aqui, registre-se, de revisão do plano homologado, mas sim de atribuição de responsabilidades as duas figuras principais do processo, por seus atos, daí a restrição dos efeitos do deságio a discussão própria entre elas.

As recuperandas devem responder pelos ônus do descumprimento do plano de negócios na exata medida de sua inércia. Já o Grupo Amerra, principal credora em essência, deve garantir o pagamento total aos demais credores pelas escolhas que fez no desenrolar do feito, principalmente no que tange a atuação conjunta, de fato, com as recuperandas até o ponto de início



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das divergências entre elas, bem como com a aquisição do crédito do Banco do Brasil que gerou atraso substancial na análise da proposta.

Enfim, feitos os pagamentos dentro dos limites da cláusula 6.2.2., observadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, e suplantando este o importe do deságio medido até 15/02/2022, caberá ao Grupo Amerra direito de regresso contra as Recuperandas. Já as Recuperandas, caso comprovem em ação própria conluio com os agentes, poderão em via reversa, exigir a diferença que exista.

Obviamente, do valor depositado, apenas serão pagos os credores da cláusula 6.2.2., observadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” e não as recuperandas.

II.f. Condicionante a adjudicação - crédito fiscal.

Como já alertado as partes, fls. 5.418, há nos autos pendência do recurso de agravo nº 1001872-64.2019.8.26.0326, onde conferido em parte efeito suspensivo, para manter em depósito parte do crédito para a garantia de crédito fiscal.

Sobre o tema, expôs o Administrador, fls.6.410/6.411:

“32. Relevante asseverar que em face da r. decisão de concessão da Recuperação Judicial a União interpôs agravo de instrumento nº 2225415-35.2021.8.26.0000, ocasião que afirmou a existência de um passivo tributário na ordem de R\$ 22.866.559,81 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

33. Com efeito, a empresa BIOENERGIA DO BRASIL S/A possui o passivo em torno de R\$ 7.978.895,51 (sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), o qual se encontra totalmente parcelado, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

34. Por sua vez, em relação a empresa CENTRAL DE ALCOOL DE LUCÉLIA S/A, constata-se a existência de passivo tributário no valor de R\$ 14.887.664,30 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com o seguinte panorama:

- i) CDA nº 323083404 no valor de R\$ 5.712.562,42 → parcelada;*
- ii) CDA nº 80216022193-25 no valor de R\$ 699.320,92 → parcelada;*
- iii) CDA nº 0619181882-83 no valor de R\$ 8.475.780,96 → não parcelada.*

35. Nada obstante a CDA nº 0619181882-83 não ter sido objeto de parcelamento, recente decisão proferida na ação declaratória de nº 5001099-94.2020.4.03.6111, em trâmite a 1ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vara Federal de Tupã/SP, desconstituiu tal certidão de dívida ativa, conforme r. sentença abaixo:

Por isso, ACOLHO O PEDIDO, a fim de declarar a nulidade integral do crédito tributário constituído por auto de infração no processo administrativo nº 15940.000074/2006 -05 (e que deu ensejo à CDA nº 80 6 19 181882 -83), pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). A fim de impedir eventual dano à autora, decorrente de execução fiscal da certidão de dívida ativa, defiro o pedido de tutela de urgência e, assim, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 15940.000074/2006 -05

36. *Relevante apontar que a r. referida sentença proferida nos autos da ação declaratória também contou com o deferimento da tutela de provisória de urgência, nos termos do artigo art. 1.012, “V” do CPC, retirando o efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.*

37. *Diante de tal fato, no dia 12.01.2022 houve decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento sob nº 2225415-35.2021.8.26.0000 para que a União se manifeste sobre o seu interesse em persistir com o recurso interposto, prazo ainda não escoado e pendente de decisão do E. TJSP.”*

38. *Neste comenos, tem-se que todo o passivo tributário das devedoras, encontra-se atualmente com sua exigibilidade suspensa, seja por força de parcelamento, seja em razão de sentença desconstitutiva do crédito tributário, com antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 151, incisos V e VI do CTN, o que portanto, representa os efeitos de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, viabilizando a instrumentalização do PRJ aprovado.*

39. *Ademais, não se desconhece ainda, decisão liminar proferida no agravo de instrumento sob nº 2214384-18.2021.8.26.0000 que determinou a reserva dos valores do atinentes ao crédito fiscal relativo a CDA nº 0619181882-83 no valor de R\$ 8.475.780,96 nos presentes autos recuperacionais, cuja manutenção deverá, agora ser analisada sob a ótica da desconstituição do passivo tributário estampado em tal certidão.”*

Esta restrição, em tese pensada para o caso de alienação da UPI a terceiros, inviabilizaria o cumprimento do plano, pela proposta subsidiária, afinal, a dívida de mais de 8 milhões de reais absorveria relevantes recursos, o que não pode ser suportado pelos credores.

Da mesma forma, ainda que esteja próxima possibilidade até mesmo de extinção do débito, não é possível sequer imaginar que este juízo deixará de cumprir a ordem de reserva de valores determinada pela E. Superior Instância.

Esta situação extraordinária e quem sabe até mesmo efêmera, porém, exige solução, neste momento, que só pode ser contornada pelo Grupo Amerra, caso persista com o interesse na conclusão da aquisição.

Isso somente poderá ser feito caso o Grupo Amerra efetue em acréscimo aos vinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e seis milhões destinados a aquisição, também o depósito, em garantia, nestes autos, do valor de R\$ 8.475.780,96 para o cumprimento da V. Decisão do E. TJSP nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2214384-18.2021.8.26.0000.

Obviamente, também fica ressalvada a possibilidade de regresso contra as recuperandas, caso confirmada a ordem de entrega dos valores e pagamento a União.

Esta condicionante, contudo, perderá efeito caso demonstrado, até a data de fechamento (e limite de pagamento), a revogação da ordem restritiva do E. TJSP.

Ressalte-se, no entanto, que a presente modulação, nos termos do Plano, em especial a clausula 5.5.6. e 5.5.7., dará direito ao Grupo Amerra, que constitui a SPE Credores, o direito considerar ineficaz a venda com a “Restituição às Condições Originais”, afinal, este tópico da decisão restringe a declaração de que o resultado da Alienação Judicial é livre e desembaraçada de quaisquer obrigações e responsabilidades.

II.g. Disposições finais e resumidas.

Isto posto, em resumo, mas sem prejuízo de tudo já consignado, **rejeitados os embargos de declaração** e demais argumentações sucessivas contrárias, fica decidido:

- 1) Considerando o adimplemento dos requisitos previstos no item 5.5.4. do plano, **DECLARA-SE VENCEDORA A PROPOSTA “SPE CREDITORES”, CONSTITUÍDA PELOS INTEGRANTES DO GRUPO AMERRA**, a quem se facultará a indicação específica, após o pagamento e cumprimento das demais disposições, de qual das integrantes do grupo figurará na expedição do auto de arrematação;
- 2) Determina-se, **por conta das recuperandas, que providenciem pelos agentes eleitos no plano, a complementação dos Relatórios de Monitoramento finais para que abarque as atividades até 15.02.2022**, bem como se verifiquem, em definitivo, eventuais Descumprimento(s) Plano de Negócios Interino SPE UPI BIO e os correspondentes Valor(es) de Descumprimento(s), na forma do Anexo 11;
- 3) Determina-se, até a **data do novo fechamento, 15/02/2022**, que o Grupo Amerra efetue o pagamento da Parcela em Dinheiro em conta judicial vinculada ao Juízo da Recuperação, no importe de **R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais)**;
- 4) Declara-se que **independentemente do deságio que deverá ser aferido ao final do fechamento, este terá efeito apenas entre a relação do grupo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, ., Centro - CEP 17780-000, Fone: (18) 3551-1155,
Lucelia-SP - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Amerra e das Recuperandas, (o que poderá ser discutido em ação própria), não sendo aplicável aos demais credores, que deverão ser pagos dentro dos limites previstos na cláusula 6.2.2., observadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”;

- 5) Proíbe-se qualquer levantamento pelas recuperandas dos valores depositados;
- 6) **Constitui-se o Grupo Amerra** (caso pretenda levar a frente a aquisição) **na obrigação de depositar, em acréscimo aos vinte e seis milhões acima citados, também o valor de R\$ 8.475.780,96 para o cumprimento da V. Decisão do E. TJSP nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2214384-18.2021.8.26.0000.** Esta condicionante, contudo, perderá efeito caso demonstrado, até a data de fechamento (e limite de pagamento), a revogação da ordem restritiva do E. TJSP;
- 7) Reconhece-se, tanto pela diferença do deságio, como pelo depósito em garantia da execução fiscal **o direito de regresso** ao Grupo Amerra, caso ocorra de fato prejuízo, contra as recuperandas;
- 8) **Ressalva-se** que as presentes modulações, nos termos do Plano, em especial a cláusula 5.5.6. e 5.5.7., **dará direito ao Grupo Amerra o direito considerar ineficaz a venda com a “Restituição às Condições Originais”,** caso assim declare sua vontade **até a data do fechamento, 15/02/2022.**

Ciência às partes, Administrador e Ministério Público.

Por cautela e máximo respeito, remeta-se cópia desta decisão ao E. TJSP, para ciência e eventualmente correção deste juízo pelo E. Desembargador dos autos do Agravo de Instrumento sob nº 2214384-18.2021.8.26.0000.

Cumpra-se.

Lucelia, 01 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**